



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PROCESSO Nº 21/2016 AUTÓGRAFO DE LEI Nº 02/2016

Autoria: Edil Ronaldo Ramos Fernandes

HISTÓRICO

Disposição:

Que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recipientes contendo gel sanitizante (álcool em gel) em instalações públicas e privadas, e dá outras providências

Tramitação:

- 1-Aceito como objeto de estudo em 11.04.2016.
- 2- As Comissões Competentes exararam Pareceres em 11.04.2016.
- 3-**APROVADO** em 1ª e única discussão e votação por 8 x 2 (oito votos favoráveis a dois votos contrários) em 11.04.2016.

Redação Final:

Encaminhado para SANÇÃO do senhor Prefeito Municipal em 13.04.2016.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador "José Otávio de Freitas", aos **treze** dias do mês de **abril** de dois mil e dezesseis (2016), 98 anos da Fundação de Buritama e 67 anos de Sua Emancipação Política.

ANTONIO ROMILDO DOS SANTOS
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 02, de 12 de Abril de 2016

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recipientes contendo gel sanitizante (álcool em gel) em instalações públicas e privadas, e dá outras providências".

Eu, **ANTONIO ROMILDO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam todos os órgãos públicos municipais e estabelecimentos privados, comerciais ou prestadores de serviços localizados no Município de Buritama, obrigados a disponibilizar recipientes com álcool em gel, em local visível e de fácil acesso, para higiene das mãos de usuários, clientes e funcionários.

Parágrafo Único – Os recipientes abastecidos com álcool em gel deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoa, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento e de forma que atendam também às pessoas com deficiência.

Art. 2º Os estabelecimentos ficam obrigados a fixar, em local visível, placas indicativas da existência de recipiente com álcool em gel para higiene das mãos dos usuários, clientes e funcionários.

Art. 3º A observância das disposições estabelecidas na presente Lei são de responsabilidade exclusiva, de cada estabelecimento privado, comercial ou prestador de serviço, localizado no Município de Buritama.

Art. 4º Os órgãos públicos municipais e estabelecimentos privados, atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades e sanções contidas na sua regulamentação.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador "JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS", aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis (2016), 98 anos da Fundação de Buritama e 67 anos de Sua Emancipação Política.

ANTONIO ROMILDO DOS SANTOS
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

REQUERIMENTO Nº 21/2016

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

Eu, abaixo-assinado, Vereador com assento na Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, por intermédio deste e com **PROJETO DE LEI Nº 02/16** - Autoria: de autoria do vereador **Ronaldo Ramos Fernandes**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recipientes contendo gel sanitizante (álcool em gel) em instalações públicas e privadas, e dá outras providências; **REQUEIRO** à V. Ex^a., depois de ouvido o douto Plenário, seja submetido à discussão e votação únicas em regime de urgência.

Sala das Comissões, 11/04/2016.

Carlos A.T. Rosa

CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA
Vereador

**ACEITO COMO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO**

Câmara 11/04/2016

PRESENTE

**APROVADO EM 1ª E
ÚNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE** ☒

FAVORÁVEIS ☐

CONTRÁRIOS ☐

ABSTENÇÕES ☐

Sala das Comissões 11/04/16

PRESENTE



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº 24 /2016

PARECER Nº 10 /2016

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

A Comissão de SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO, após efetuar estudo referente ao **PROJETO DE LEI Nº 02/16** - Autoria: de autoria do vereador **Ronaldo Ramos Fernandes**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recipientes contendo gel sanitizante (álcool em gel) em instalações públicas e privadas, e dá outras providências; **TEM** a opinar que o mesmo deve ser submetido à sua 1ª e única discussão e votação.

Este é nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 / 04 /2016.

Roseli Aparecida Nobre Dias
ROSELI APARECIDA NOBRE DIAS

Presidente

Lize Roldão Perpétuo
LIZE ROLDÃO PERPÉTUO
Vice-Presidente

Ronaldo Ramos Fernandes
RONALDO RAMOS FERNANDES
Secretário



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº **24** /2016

PARECER Nº **24** /2016

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

A Comissão de **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**, após efetuar estudo minucioso referente ao **PROJETO DE LEI Nº 02/16** - Autoria: de autoria do vereador **Ronaldo Ramos Fernandes**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recipientes contendo gel sanitizante (álcool em gel) em instalações públicas e privadas, e dá outras providências; **TEM** a opinar que o mesmo deve ser submetido à sua 1ª e única discussão e votação.

Este é nosso parecer.

Sala das Comissões, **11/04**/2016.


RONALDO RAMOS FERNANDES
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Vice - Presidente


ROSELI APARECIDA NOBRE DIAS
Secretário



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº ²¹ ~~02~~ /2016

PARECER Nº ²¹ ~~02~~ /2016

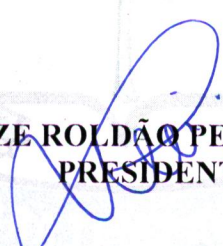
Senhor Presidente

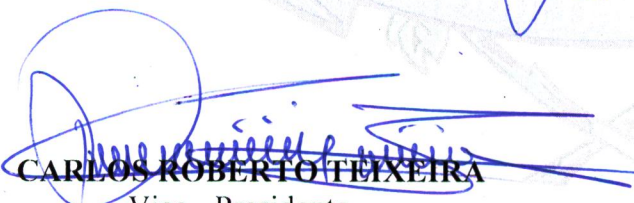
Senhores Vereadores:

A Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após efetuar estudo minucioso referente ao **PROJETO DE LEI Nº 02/16** - Autoria: de autoria do vereador **Ronaldo Ramos Fernandes**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recipientes contendo gel sanitizante (álcool em gel) em instalações públicas e privadas, e dá outras providências; **TEM** a opinar que o mesmo deve ser submetido à sua 1ª e única discussão e votação.

Este é nosso parecer.

Sala das Comissões, ¹¹ /04/2016.


LIZE ROLDÃO PERPÉTUO
PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
Vice - Presidente


CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA
Secretário



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PARECER JURÍDICO

Às Comissões Competentes,

REF. PROJETO DE LEI Nº 02, DE 05.04.2016.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recipientes contendo gel sanitizante (álcool em gel) em instalações públicas e privadas, e dá outras providências".

Após efetuar estudo minucioso referente ao Projeto 02/16 acima, essa Assessoria Jurídica, tem a declarar o que se segue:

Entretanto, verifica-se que o Projeto em análise é de autoria de Vereador dessa E. Casa de Leis, estando, desta forma, em descompasso com o mandamento insculpido na Lei Orgânica do Município de Buritama, a qual, em seu artigo 36 prevê:

"Art. 36 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)" (grifo nosso)

O Judiciário nacional tem reiteradamente julgado inconstitucionais a edição de leis quando há vício formal de iniciativa, como é apresentado in casu.

Logo, conforme verifica-se, a propositura de Projeto de Lei sobre a matéria em análise no que tange a Organização Administrativa e serviço público a ser ofertado pela Prefeitura e outras entidades além da Câmara Municipal, é privativa do Prefeito Municipal, não podendo a mesma ser outorgada, sob pena de ser declarado o vício de iniciativa.

S.M.J. este é o nosso parecer.

Buritama-SP, 05 de abril de 2016.


AVELINO MATEUS DE SOUZA JÚNIOR
Assessor Jurídico

INFORMATIVO:



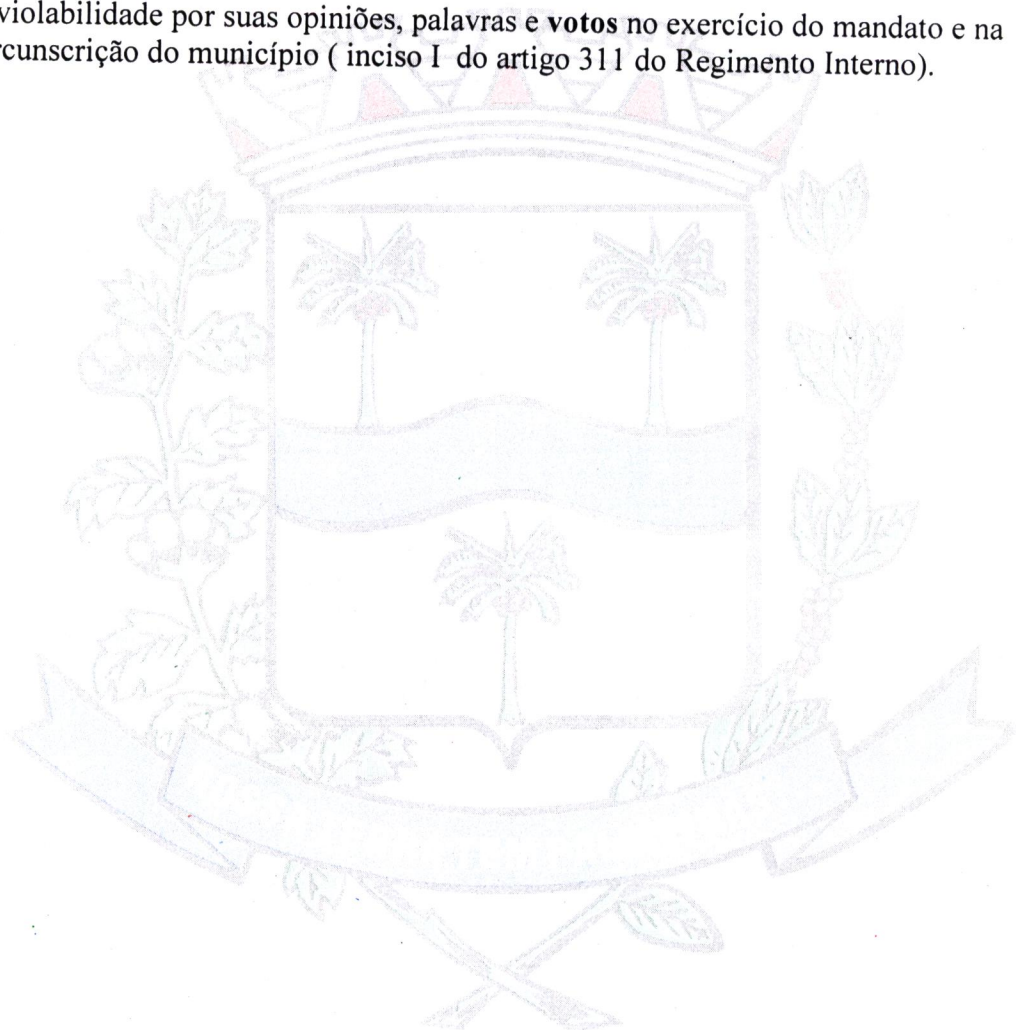
Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Buritama (Artigo 12 – Lei Orgânica do Município).
- Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município (Artigo 29, VIII, da Constituição Federal).
- Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do município (inciso I do artigo 311 do Regimento Interno).





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PROJETO DE LEI Nº 02, de 05 de Abril de 2016

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recipientes contendo gel sanitizante (álcool em gel) em instalações públicas e privadas, e dá outras providências".

Eu, **RONALDO RAMOS FERNANDES**, Vereador, com assento na Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam todos os órgãos públicos municipais e estabelecimentos privados, comerciais ou prestadores de serviços localizados no Município de Buritama, obrigados a disponibilizar recipientes com álcool em gel, em local visível e de fácil acesso, para higiene das mãos de usuários, clientes e funcionários.

Parágrafo Único – Os recipientes abastecidos com álcool em gel deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoa, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento e de forma que atendam também às pessoas com deficiência.

Art. 2º Os estabelecimentos ficam obrigados a fixar, em local visível, placas indicativas da existência de recipiente com álcool em gel para higiene das mãos dos usuários, clientes e funcionários.

Art. 3º A observância das disposições estabelecidas na presente Lei são de responsabilidade exclusiva, de cada estabelecimento privado, comercial ou prestador de serviço, localizado no Município de Buritama.

Art. 4º Os órgãos públicos municipais e estabelecimentos privados, atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades e sanções contidas na sua regulamentação.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador "JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS", aos **cinco** dias do mês de **abril** de dois mil e dezesseis (2016), 98 anos da Fundação de Buritama e 67 anos de Sua Emancipação Política.


RONALDO RAMOS FERNANDES
VEREADOR

ACEITO COMO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO
Câmara _____/2016

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Sala das Comissões _____/2016

Ronaldo Ramos Fernandes
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das Comissões _____/2016

Lize Roldão Perpétuo
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, LAZER E TURISMO
Sala das Comissões _____/2016

Roseli Aparecida Nobre Dias
PRESIDENTE

APROVADO EM
ÚNICA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE ☐

FAVORÁVEIS ☒ 8

CONTRÁRIOS ☒ 2

ABSTENÇÕES ☐

Sala das Comissões _____/2016

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

FAVORÁVEIS: 08

Roseli Aparecida Nobre Dias
Carlos Alberto Teixeira Rosa
Ronaldo Ramos Fernandes
Lize Roldão Perpétuo
Carlos Alberto dos Santos
Antonio Carlos de Freitas
Osvaldo Benedito dos Santos
Rubens Aparecido Bosso

CONTRÁRIO: 02

Carlos Roberto Teixeira
Luiz Antonio dos Santos



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa à obrigatoriedade de colocação de recipientes que armazenem álcool em gel, para que as pessoas que ali circulam possam fazer a higienização das mãos de forma prática, rápida e eficaz.

Pesquisas mostram que cédulas de dinheiro usadas contêm mais de vinte mil tipos de bactérias, assim como corrimãos de ônibus, cujas bactérias aumentam em quase seis vezes o risco de contrair gripes e resfriados, além de diversas outras doenças que podem ser evitadas com a simples assepsia das mãos com o álcool gel, já que nem sempre é possível lavar as mãos com água e sabão.

Espaços públicos, com grande circulação de pessoas são locais que precisam da disponibilização do álcool em gel, que é de baixo custo e evitaria maiores gastos com saúde.

Posto isso, convicto da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.